



## PARECER JURIDICO SOBRE RECURSO ADMINISTRATIVO

Recorrente: Boka's Magazine LTDA.

Recorrida: RM Magazine LTDA.

Processo Licitatório: 017/2024 – Modalidade: Pregão Eletrônico: 002/2024

### I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa Boka's Magazine LTDA, no âmbito da fase de habilitação do processo licitatório de n.º 017/2024, realizado na modalidade Pregão Eletrônico de n.º 002/2024, contra a decisão proferida pela Comissão de Licitação, que habilitou a empresa RM Magazine LTDA, inscrita no CNPJ sob o n.º 44.857.166/0001-02, no certame em análise.

Em apertada síntese, alega a Recorrente que a Recorrida deve ser inabilitada do Processo Licitatório, em razão de que as características de 02 (dois) itens contidos na proposta desta última não se adequam às exigências previstas no edital licitatório em comento, a saber:

- a) Extrato de Tomate 850G (Item 18 do edital) – A Recorrente afirma, em suas razões recursais, que o extrato de tomate Tarantella, constante na proposta apresentada pela Recorrida, não possui apresentação comercial na forma exigida no certame, qual seja, lata de 850g.
- b) Margarina 500G (Item 32 do edital) – A Recorrente aduz que, no edital, consta a exigência de margarina com teor lipídico de 65% a 85%, contudo, a Recorrida apresentou o produto da marca Cremosy, cujo teor lipídico é de 50%, inferior ao exigido no edital licitatório.

Ao final, requer o provimento do recurso, para declarar a Recorrida inabilitada no processo administrativo em análise.

Não foram apresentadas, pela Recorrida, contrarrazões ao recurso interposto.

É o sucinto relatório. Passo à análise jurídica.

### II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Em primeiro lugar, deve-se destacar que os procedimentos licitatórios são adstritos ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, conforme disposto no artigo 5º, da Lei Federal n.º 14.133/2021.



Segundo entendimento pacificado no Egrégio Superior Tribunal de Justiça "o princípio da vinculação ao instrumento convocatório se traduz na regra de que o edital faz lei entre as partes, devendo os seus termos serem observados até o final do certame". (STJ - Agravo em Recurso Especial - 2018/0192639-0, Relator: MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Publicação: 23/11/2018)

No presente caso, as razões de recurso apresentadas pela Recorrente se referem à contrariedade da empresa em face da inadequação dos itens de n.º 18 e 32, constantes na proposta da empresa RM Magazine e Servicos LTDA, que em tese estariam afrontando as características dos referidos itens, conforme o edital licitatório.

Da análise das razões da Recorrente, ao que tudo indica, a proposta da empresa RM Magazine e Servicos LTDA contém inadequações quanto às características dos itens, senão vejamos:

O item n.º 18 do edital, trata de "Extrato de Tomate 850G". Conforme aponta a Recorrente, em suas razões, o extrato de tomate Tarantella, constante na proposta apresentada pela Recorrida, não possui apresentação comercial na forma exigida no certame, qual seja, lata de 850g. A Recorrente apresentou informações acerca do portfólio da empresa que fornece o extrato de tomate Tarantella, o qual indica que não existe a apresentação na forma de lata de 850g desta marca do item constante do edital.

Quanto ao item n.º 32 do edital, este se relaciona a "Margarina 500G". A Recorrente aduz que, no edital, consta a exigência de margarina com teor lipídico de 65% a 85%, e que o produto da marca Cremosy, apresentado na proposta da Recorrida, possui teor lipídico é de 50%, inferior ao exigido no edital licitatório. Em seu recurso, a Recorrente apresentou informações acerca das especificações e informações nutricionais do produto da marca Cremosy, o qual indica que o item não se adequa às especificações contidas no edital.

Deve-se destacar que que o princípio da vinculação ao edital se aplica à licitante e à Administração Pública, de modo que, uma vez determinadas as regras do certame, dispostas no edital, qualquer atuação de forma diversa, por parte desta última (Administração Pública), faz com que ela incorra em ilegalidade.

De fato, não pode a Administração Pública dar tratamento diferenciado e/ou privilegiado para a Recorrida, em especial porque os questionamentos apresentados pela Recorrente se referem a exigências previstas expressamente no edital de licitação, que, frise-se, não foi impugnado em qualquer momento. Essa hipótese incorreria em notória afronta ao princípio da vinculação ao edital, por parte da administração pública, o que causaria a nulidade do processo licitatório.

**Deve-se frisar que a empresa Recorrida não apresentou contrarrazões ao recurso, o que faz presumir que ela detém ciência de que os itens presentes em sua proposta comercial não satisfazem as especificações e exigências contidas no edital.**



De toda forma, a Procuradoria Jurídica esclarece que não é de sua atribuição realizar análises de itens e/ou verificar se há variações de características nos produtos ofertados pelas licitantes, sendo dever das licitantes, em caso de incorreção em informações contidas em recursos, informar qualquer situação que possa tornar inválidas as alegações quanto a irregularidades ou inadequações.

No que se refere ao tema da eliminação de empresas, de propostas e/ou desclassificação quanto a itens específicos, vasta e pacífica jurisprudência caminha no sentido de que o edital faz lei entre as partes, e que o descumprimento de norma expressamente prevista no edital de licitação, com pena de desclassificação, decorre do princípio da vinculação ao edital, senão vejamos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - LIMINAR - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO - SUSPENSÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO QUE DESCLASSIFICOU A EMPRESA IMPETRANTE - FUNDAMENTO RELEVANTE - AUSÊNCIA - PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO ATO CONVOCATÓRIO - RECURSO DESPROVIDO. 1. A concessão de liminar no mandamus carece da presença de fundamento relevante (fumus boni iuris) e de risco de ineficácia da medida (periculum in mora), sem os quais deve ser indeferida. 2. O ato que elimina empresa do certame por descumprimento de norma expressamente prevista no edital de licitação com pena de desclassificação, decorre da vinculação da administração pública ao ato convocatório, corolário do princípio da legalidade, não induzindo à ilegalidade ou abusividade de poder. 3. Recurso desprovido.  
(TJMG - 06721379320208130000, Relator: DES. AFRÂNIO VILELA, Data de Julgamento: 23/02/2021, Data de Publicação: 24/02/2021) (G.N.)

MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO LICITATÓRIO. ATO ADMINISTRATIVO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. INOBSERVÂNCIA EDITALÍCIA. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

- Conforme entendimento do colendo Superior Tribunal de Justiça verifica-se o princípio da vinculação ao edital pela Administração Pública e os licitantes do art. 41 da Lei nº 8.666/1993.

- Em processo licitatório o edital é a lei para os concorrentes, devendo ser suas disposições rigorosamente cumpridas pelos licitantes, incorrendo risco de ferir os princípios básicos da licitação, especialmente quanto à legalidade, igualdade e vinculação ao edital.

- A inobservância do edital implica na inabilitação do licitante ao certame, o que afasta seu direito de participar das fases subsequentes.

(TJMG - 50008189020218130518, Relator: DES. BELIZÁRIO DE LACERDA, Data de Julgamento: 27/07/2021, Data de Publicação: 04/08/2021) (G.N.)



De toda forma, deve-se ter uma atenção quanto aos pedidos formulados ao final do recurso. Nestes, a Recorrente pugna pela inabilitação da Recorrida no procedimento licitatório. Talvez, por equívoco, o pedido da Recorrente parece ser no sentido de inabilitar integralmente a Recorrida no processo licitatório. Ocorre que a Recorrida apresentou proposta válida para outro item, e quanto a este, não há motivos para inabilitar ou desclassificar sua proposta.

Observa-se que este processo licitatório se deu na forma de menor preço por item, de modo que, quanto ao item que está conforme em sua proposta, a Recorrida tem direito à adjudicação.

Dessa forma, a Procuradoria Jurídica recomenda o provimento parcial do recurso aventado pela Recorrente, com vistas a desclassificar/inabilitar a proposta da Recorrida para os itens 18 e 32, do edital de licitação de Pregão Eletrônico n.º 002/2024, Processo Licitatório: 017/2024.

No que concerne ao(s) item(s) em conformidade, a Recorrida detém o direito à adjudicação.

### III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, conclui a Procuradoria Jurídica pelo Provimento Parcial do recurso interposto pela Recorrente, uma vez que:

- 1) O item 18, apresentado na proposta da Recorrida, não atende às especificações contidas no edital de licitação, em especial, por não possuir apresentação na forma de lata de 850g, especificação expressa no edital;
- 2) O item 32, apresentado na proposta da Recorrida, não atende às especificações contidas no edital de licitação, em especial, o item apresentado pela Recorrida não se conforma ao teor lipídico exigido para o produto margarina cremosa, possuindo teor lipídico de 50%, ao passo que no edital consta regra expressa no sentido de que o teor lipídico deve ser entre 65% e 85%.

Assim, e S.M.J., deve a Recorrida ser inabilitada ou ter sua proposta desclassificada, estritamente, quanto aos itens n.º 18 e 32.

Por fim, quanto ao pedido de inabilitação da Recorrida, esta deve se dar apenas em relação aos itens n.º 18 e 32, como já dito, e não com relação a todos itens constantes da proposta apresentada por ela, em razão de este processo licitatório ter, como critério de julgamento, o menor preço por item. Assim, é fato que não houve recurso em face de outros itens apresentados na proposta da Recorrida, de modo que, caso ela seja vencedora em outros itens que não foram objeto de recurso, ela faz jus à adjudicação.



É o parecer. S.M.J.

Minduri, 09 de maio 2024.

**EDUARDO REIS ALVIM**  
Procurador Jurídico Municipal  
OAB/MG: 195.051